

# ARTIGO: A REPERCUSSÃO DA ALIENAÇÃO PARENTAL NA CONVIVÊNCIA ENTRE PAIS E FILHOS

Nelson Yoshiaki Kato<sup>1</sup>  
Isaque Amâncio de Mello<sup>2</sup>

**RESUMO:** Campanha de desqualificação promovida por um dos genitores perante o filho a fim de maliciosamente induzi-lo a rejeitar e detestar o outro. Atos que, por violarem o direito da criança e do adolescente de manter a convivência familiar saudável e harmônica com ambos os pais, acarretam consequências negativas consistentes em transtornos emocionais e psicológicos, principalmente, no menor, porquanto da alienação parental decorre a síndrome da alienação parental. Como resposta à avalanche de demandas relativas a esta problemática, o advento da Lei 12.318/2010, que inseriu no ordenamento jurídico pátrio o conceito de alienação parental e estatuiu algumas medidas que poderão ser adotadas pelos magistrados, se o caso, com o auxílio de uma equipe multidisciplinar especializada na matéria, para se evitar, ou, se já instalada, extirpar, a deturpação mental que compromete não somente o presente, mas também duradouramente o futuro dos filhos.

**PALAVRAS-CHAVE:** Direito de Família. Alienação Parental. Síndrome da Alienação Parental. Reflexos na guarda e nas visitas. Violação do direito da criança e do adolescente à convivência familiar saudável com ambos os pais.

## 1 Introdução

No passado longínquo, os atos caracterizadores da alienação parental já eram praticados, no entanto, nos últimos anos, houve um crescimento vertiginoso

---

<sup>1</sup> Procurador do Município de Diadema/SP. E-mail do autor: katolegal@aasp.org.br

<sup>2</sup> Procurador do Município de Diadema/SP. E-mail do autor: amanciomello@yahoo.com.br

proporcional ao aumento expressivo dos casos tortuosos de separação e divórcio, em que, um dos envolvidos, mormente o que não violou nenhum dever matrimonial, movido por ódio passa a promover perante o filho uma intensa campanha de desconstituição contra o outro genitor. O alienante, assim, faz uso do menor como instrumento de sua vingança pessoal, sem perceber que a principal vítima é o próprio filho, que sofrerá transtornos psicológicos duradouros ou, até mesmo, permanentes.

No processo de alienação parental, a criança ou o adolescente é submetido a uma verdadeira programação mental realizada na maioria dos casos pelo guardião, que, para, macular a imagem do outro genitor, atribui a este, dolosamente, fatos que não ele não praticou ou distorce fatos por ele praticados, tudo com intuito de deteriorar o relacionamento entre o menor e o genitor não detentor da guarda.

Assim, no dia 26 de agosto de 2010, para se proteger a higidez psicológica e emocional de filhos envolvidos em situações conflituosas de rompimento conjugal, entrou em vigor a Lei nº 12.318, que dispõe sobre a Alienação Parental, trazendo, primordialmente, a sua definição, os sujeitos ativos e passivos, bem como o rol exemplificativo de condutas configuradoras de tal processo denegritório, além das medidas judiciais aplicáveis em se constatando indícios de ocorrência de tal alienação.

## **2 Conceito de Alienação Parental**

Para Berenice Dias, alienação parental pode ser definida como:

“nada mais do que uma lavagem cerebral feita pelo guardião, de modo a comprometer a imagem do outro genitor, narrando maliciosamente fatos que não ocorreram ou que não aconteceram conforme a descrição dada pelo alienador.”<sup>3</sup>

Na mesma esteira, Almeida Júnior conceitua a alienação parental como “a campanha de desmoralização feita por um dos genitores em relação ao outro,

---

<sup>3</sup> DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias. 6ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais 2010.

geralmente a mulher (uma vez que esta normalmente detém a guarda do filho) ou por alguém que possua a guarda da criança.”<sup>4</sup>

Acrescenta, ainda, que “é utilizada uma verdadeira técnica de tortura psicológica no filho, para que esse passe a odiar e desprezar o pai e, dessa maneira, afaste-se do mesmo.”<sup>5</sup>

No direito pátrio, a lei nº 12.318 dispõe sobre a alienação parental, sendo que em seu Art. 2º a define como “a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.”<sup>6</sup>

O legislador foi muito sábio por ter adotado um conceito elástico quanto ao sujeito ativo, abarcando quem possua a autoridade (exercício do poder familiar), a guarda (direito concedido pelo juiz de ter a companhia do menor) ou simplesmente a vigilância (responsável momentâneo pela criança ou adolescente).

Alienação parental, portanto, é um conjunto de condutas maliciosas praticadas por um dos genitores, membros da família, ou qualquer pessoa detentora da autoridade, guarda ou vigilância, que visa desqualificar e desautorizar o alienado perante o filho, com o intuito de ter a criança ou o adolescente como aliado, que, inconscientemente, passa a repelir o genitor alvo da campanha difamatória.

### **3 Diferenças entre a Alienação Parental e a Síndrome da Alienação Parental**

A alienação parental é a campanha denegritória feita por um dos genitores (alienante) perante o filho com o intento de afastá-lo do outro (alienado). Já a síndrome da alienação parental consiste nos devastadores transtornos

---

<sup>4</sup> ALMEIDA JÚNIOR, Jesualdo. Comentários à Lei da Alienação Parental – Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010. Revista Síntese Direito de Família, vol. 12, nº 62, out/nov, 2010.

<sup>5</sup> Ibidem.

<sup>6</sup> BRASIL. Lei 12.318, de 26 de agosto de 2010. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2010/Lei/l12318.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Lei/l12318.htm). Acesso em 07/08/2013.

comportamentais, emocionais e psicológicos, que emergem na criança ou no adolescente após o afastamento e a desmoralização do genitor alienado.

Conforme muito bem explicitado por Fonseca, a síndrome da alienação parental difere da simples alienação parental, porquanto:

“Aquela geralmente é decorrente desta, ou seja, a alienação parental é o afastamento do filho de um dos genitores, provocado pelo outro, via de regra, o titular da custódia. A síndrome, por seu turno, diz respeito às sequelas emocionais e comportamentais de que vem a padecer a criança vítima daquele alijamento.”<sup>7</sup>

Por seu turno, Velly, explicita que a síndrome de alienação parental é:

“um transtorno psicológico que se caracteriza por um conjunto de sintomas pelos quais um genitor, denominado cônjuge alienador, transforma a consciência de seus filhos, mediante diferentes estratégias de atuação, com o objetivo de impedir, obstaculizar ou destruir seus vínculos com o outro genitor, denominado cônjuge alienado, sem que existam motivos reais que justifiquem essa condição”.<sup>8</sup>

Assim, a alienação parental não se confunde com a síndrome da alienação parental na medida em que estabelecem uma relação de causa e efeito.

#### **4 CONDUTAS CONFIGURADORAS DA ALIENAÇÃO PARENTAL**

O parágrafo único do Art. 2º da Lei nº 12.318/10<sup>9</sup> estatui algumas condutas que configuram a alienação parental, *in verbis*:

São formas exemplificativas de alienação parental, além dos atos assim declarados pelo juiz ou constatados por perícia, praticados diretamente ou com auxílio de terceiros:

I - realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade;

II - dificultar o exercício da autoridade parental;

III - dificultar contato de criança ou adolescente com genitor;

---

<sup>7</sup> FONSECA, Priscila M. P. Corrêa da. Síndrome da Alienação Parental In: Revista de Direito de Família. Porto Alegre: Síntese, IBDFAM, v.8, nº 40, fev/mar, 2007.

<sup>8</sup> VELLY, Ana Maria Frota. A síndrome da Alienação Parental: Uma Visão Jurídica e Psicológica. Revista Síntese Direito de Família, vol.12, nº 62, out/nov, 2010.

<sup>9</sup> BRASIL. Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2010/Lei/l12318.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Lei/l12318.htm). Acesso em 07/08/2013.

IV - dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar;

V - omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço;

VI - apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente;

VII - mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós.

O próprio dispositivo legal menciona expressamente ser o rol exemplificativo. Excesso de zelo, porém, porquanto da expressão “ além dos atos assim declarados pelo juiz ou constatados por perícia,” extrai-se a clara conclusão de que a lista não é taxativa.

Para desconstrução da imagem do sujeito passivo tem sido frequente, por exemplo, o uso de falsas denúncias de abuso sexual ou de maus tratos para impedir o contato da criança ou adolescente com o alienado, programando incisivamente o menor até que passe a acreditar que o fato narrado realmente existiu.

Estratégias variadas e distintas, então, podem ser utilizadas pelo alienador/alienante, mas a alienação parental possui em comum as programações destrutivas e desrespeitosas em relação ao alienado.

## **5 DA VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DA CRIANÇA OU ADOLESCENTE À CONVIVÊNCIA FAMILIAR SAUDÁVEL**

A família é o núcleo fundamental de toda sociedade. Ambiente natural para a formação, crescimento e bem estar de todos os seus integrantes, mormente, das crianças e dos adolescentes.

No seio do grupo familiar, as referências e a personalidade dos filhos são desenvolvidas e modeladas de acordo com a intensidade e qualidade da participação dos genitores.

Quanto maior o amor e a compreensão dos pais num ambiente de afeição e segurança moral e material mais harmonioso o crescimento emocional e intelectual do ser em desenvolvimento.

É dever, portanto, dos pais, de forma efetiva, participar e acompanhar a criação e formação da índole dos filhos por serem naturalmente a referência de vida deles.

Assim, a convivência familiar tange ao direito da criança ou adolescente ao convívio com ambos os pais, à permanência com vínculos tanto com o pai quanto com a mãe, até mesmo após a ruptura da vida em comum dos pais, porquanto a relação de parentesco entre os genitores e filhos é eterna.

Por ser imprescindível e inafastável, esse direito da criança e do adolescente à convivência familiar, na legislação pátria, está previsto como fundamental tanto no Art. 227 da Constituição Federal<sup>10</sup>, quanto no Art. 19 do Estatuto da Criança e do Adolescente<sup>11</sup>:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Art. 19. Toda criança ou adolescente tem direito a ser criado e educado no seio da sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente livre da presença de pessoas dependentes de substâncias entorpecentes.

---

<sup>10</sup> BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em 07/09/2013.

<sup>11</sup> BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm). Acesso em 07/09/2013.

Um dos pais, contudo, principalmente nos casos tormentosos de ruptura da vida conjugal, transforma o próprio filho em instrumento de sua vingança pessoal, manipulando-o a rejeitar e odiar o outro. É a chamada alienação parental, que desrespeita o melhor interesse e proteção do menor, privando-o do seu direito de manter a convivência familiar saudável com ambos os genitores.

Ao impedir a convivência salutar, a campanha de destruição da imagem de um dos genitores, gera transtornos emocionais e psicológicos na vítima (criança ou adolescente) e no alienado.

Todavia, as principais vítimas são as crianças e os adolescentes por serem utilizados como armas de vingança ou objetos depositários de ira do amor findo por quem tem a missão natural e legal de protegê-los, sendo que o afastamento da figura materna ou paterna causará sérios prejuízos ao desenvolvimento psicológico dos filhos que, por certo, sofrerão de sentimentos de insegurança, abandono, culpa e infelicidade.

O legislador pátrio, por assim entender, estatuiu, no Art. 3º da Lei 12.318/10<sup>12</sup>, entre outros aspectos, que a prática de ato de alienação parental fere o direito fundamental da criança ou do adolescente de convivência familiar saudável, pelo que, em seu Art. 4º, autoriza o juiz, num processo com tramitação prioritária, a adotar as medidas necessárias, inclusive provisoriamente, para preservação da integridade psicológica do menor, assegurando-se o seu convívio com o genitor-alvo ou viabilizando-se efetivamente a reaproximação entre ambos.

## **6 Graus da alienação e os reflexos na guarda e visitas**

O art. 1.634, II do atual código civil pátrio <sup>13</sup> reza que compete aos pais, quanto à pessoa dos filhos menores, tê-los em sua companhia e guarda, regra que deve prevalecer enquanto os genitores mantiverem a vida em comum.

---

<sup>12</sup> BRASIL. Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2010/Lei/l12318.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Lei/l12318.htm). Acesso em 07/08/2013.

<sup>13</sup> BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm). Acesso em 07/09/2013.

O direito dos pais de terem o filho em sua companhia permanece íntegro mesmo após a separação judicial, o divórcio ou a dissolução da união estável deles, porquanto, conforme o comando inserto no Art. 1.589 do diploma legal supramencionado, o pai ou a mãe, em cuja guarda não estejam os filhos, poderá visitá-los e tê-los em sua companhia.<sup>14</sup>

A visitação, porém, não deve ser entendida apenas como um direito assegurado ao pai ou à mãe, trata-se de um direito do próprio filho de conviver com ambos, ainda que seja de manter contato periódico com o genitor com o qual não mais conviva diuturnamente, independentemente da motivação da ruptura da vida em comum do casal.

Infelizmente, não raro, um dos genitores por não conseguir superar as suas mágoas decorrentes do amor findo, adota, com intuito de atingir o direito de visitas do outro, condutas para condicionar o filho a repelir quem ele ama e que também o ama, sem perceber que o principal prejudicado é o menor, cujos interesses e direitos não estão sendo resguardados pelo genitor-alienante.

A alienação parental, no entanto, não se manifesta necessariamente em termos absolutos em todos os casos.

Pode ser classificada, pela intensidade do nível de influência do alienante na conduta da criança ou do adolescente perante o genitor-alvo, em leve, moderada e grave.

No estágio leve, apesar da influência de alguma campanha de desmoralização contra o alienado, mas por ser discreta, praticamente não exerce nenhuma perturbação das visitas, pelo que não se recomenda a visitação judicial.

No nível moderado, nota-se um significativo processo malicioso do alienante, o que acarreta considerável resistência, sem, no entanto, atingir o patamar de

---

<sup>14</sup> BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm). Acesso em 07/09/2013.

recusa absoluta às visitas com o genitor-alvo. Neste contexto, evidenciando-se a expectativa de interrupção da campanha denegritória, recomenda-se que a guarda preliminarmente permaneça com o progenitor alienante. Todavia, a constatação da continuidade da lavagem cerebral, indica a transferência da custódia do menor ao alienado, sem prejuízo de terapia com a criança ou o adolescente com o intuito de interromper a alienação e restabelecer o vínculo danificado com o pai-alvo.

Finalmente, no estágio grave, a programação parental mostra-se intensa, razão pela qual o menor se recusa terminantemente a visitar o pai-alienado. Assim, além de tratamento psicológico específico, aconselha-se a retirada da criança ou adolescente da casa do pai alienante, sem a imediata mudança para a casa do pai-alvo, permanecendo, por um período, em um local de transição.

A lei 12.318/10<sup>15</sup> possui dispositivo específico que autoriza que, segundo a gravidade do caso, o juiz poderá adotar várias medidas, cumulativamente ou não, com o intuito de impedir ou amenizar os efeitos dos atos configuradores de alienação parental:

Art. 6º Caracterizados atos típicos de alienação parental ou qualquer conduta que dificulte a convivência de criança ou adolescente com genitor, em ação autônoma ou incidental, o juiz poderá, cumulativamente ou não, sem prejuízo da decorrente responsabilidade civil ou criminal e da ampla utilização de instrumentos processuais aptos a inibir ou atenuar seus efeitos, segundo a gravidade do caso:

I - declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador;

II - ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado;

III - estipular multa ao alienador;

IV - determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial;

V - determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão;

VI - determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente;

---

<sup>15</sup> BRASIL. Lei 12.318, de 26 de agosto de 2010. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2010/Lei/l12318.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Lei/l12318.htm). Acesso em 07/08/2013.

VII - declarar a suspensão da autoridade parental.

Independentemente, porém, do grau e da extensão do estágio em que se encontra a alienação parental, o fundamental é o período de identificação do problema, quanto mais rápido menores serão as consequências funestas, porquanto o passar do tempo atua em favor do alienante.

## **7 Conclusão**

A alienação parental é a desconstituição da figura de um dos genitores (alienado) feita pelo outro (alienante) perante o filho (vítima). Uma espécie de lavagem cerebral por meio do qual se programa uma criança ou um adolescente a apagar de sua mente todas as qualidades do pai-alvo.

Como consequência dessa campanha denegritória, o menor passa a rejeitar, ou, até mesmo, a ter ojeriza do genitor-alienado, desenvolvendo a chamada síndrome da alienação parental.

Assim, ocorre a violação ao direito da criança e do adolescente à convivência familiar saudável com ambos os pais, sendo que tanto o menor quanto o genitor injustamente repellido passam a desenvolver transtornos emocionais, morais e psicológicos.

Os filhos, porém, são as maiores e principais vítimas, porquanto um dos genitores, inconformado com o amor findo, os utiliza como depositários de sua mágoa pessoal.

Com a prática de atos caracterizadores de alienação parental acredita que causará sofrimento e dor somente no outro genitor, sem perceber que os próprios filhos, após a constatação de que foram cúmplices de uma grande injustiça, serão os que mais sofrerão as consequências de tal campanha de desqualificação, tornando-se seres inseguros, infelizes e com muito remorso.

Por derradeiro, como fonte de ampla reflexão sobre a problemática abordada no presente artigo, merece transcrição um trecho do voto da Ministra Nancy Andrighi proferido no Recurso Especial nº 1.032.875-DF, julgado em 28 de abril de 2009:

*“(...) Um ex-casal que procura de todas as formas dificultar a vida um do outro, e que, admoeste-se, deve poupar a filha, para que não seja também atingida pela irreflexão comum àqueles que, ao perderem a vida em comum, perdem também a coerência de suas próprias vidas, tomando armas para fazer frente a fatos em que, certamente, um simples diálogo poderia resolver o impasse, sem necessidade de concentrar na criança mais um foco da discórdia.*

*Em consideração à pequena, cujos direitos devem ser amplamente assegurados, sobreleva-se a questão, porquanto a prevalência do melhor interesse da criança impõe o dever aos pais de pensar de forma conjugada no bem estar da filha, para que ela possa usufruir harmonicamente da família que possui, tanto a materna, quanto a paterna, sob a premissa de que toda criança ou adolescente tem o direito de ter amplamente assegurada a convivência familiar, conforme linhas mestras vertidas pelo art. 19 do ECA. Não pode uma criança ser privada desse convívio, especialmente quando por motivos que apequenam a alma humana.*

*Sob essa perspectiva, é inerente ao poder familiar, que compete aos pais, quanto à pessoa dos filhos menores, tê-los em sua companhia, nos termos do art. 1.634, II, do CC/02, ainda que essa companhia tenha que ser regulada pelo direito de visitas explicitado no art. 1.589 do CC/02, considerada a restrição contida no art. 1.632 do CC/02, quando colhido o casal pela separação judicial, divórcio ou dissolução da união estável.*

*Sem que se tenha notícia de que o poder familiar do recorrido em relação à filha tenha sido de alguma forma suspenso ou extinto, assiste-lhe o direito de visitar a filha, nos termos em que fixadas as visitas em Juízo.(...)”<sup>16</sup>*

## REFERÊNCIAS

ALMEIDA JÚNIOR, Jesualdo. Comentários à Lei da Alienação Parental – Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010. Revista Síntese Direito de Família, vol. 12, nº 62, out/nov, 2010.

ANDRIGHI, Nancy. Recurso Especial nº 1.032.875 DF. Julgado em 28 de abril de 2009. Disponível em:  
<https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/ita.asp?registro=20080036>.

---

<sup>16</sup> ANDRIGHI, Nancy. Recurso Especial nº 1.032.875 DF. Julgado em 28 de abril de 2009. Disponível em:  
<https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/ita.asp?registro=20080036>.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em 07/09/2013.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm). Acesso em 07/09/2013.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm). Acesso em 07/09/2013.

BRASIL. Lei 12.318, de 26 de agosto de 2010. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2010/Lei/l12318.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Lei/l12318.htm). Acesso em 07/08/2013.

DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias. 6ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais 2010.

FONSECA, Priscila M. P. Corrêa da. Síndrome da Alienação Parental In: Revista de Direito de Família. Porto Alegre: Síntese, IBDFAM, v.8, nº 40, fev/mar, 2007.

VELLY, Ana Maria Frota. A síndrome da Alienação Parental: Uma Visão Jurídica e Psicológica. Revista Síntese Direito de Família, vol.12, nº 62, out/nov, 2010.